GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 015.082/2016-4
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Interessada: Edna Guedes Gabriel Firmino (CPF 754.920.597-34).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO NOS PROVENTOS ATUAIS DE PARCELA A TÍTULO DE URP. RESÍDUO INCORPORADO POR NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. PARCELA QUESTIONADA NÃO INTEGRANTE DO ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO DO TCU. LEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 5):

"Trata-se da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais de EDNA GUEDES GABRIEL FIRMINO, no cargo de auxiliar de enfermagem da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

2. A aposentadoria foi deferida com base na média das remunerações de contribuição, nos termos da EC nº 41/2003, c/c a Lei nº 10.887/2004, e, conforme sistema Siape, a interessada recebia na data da aposentadoria parcela destacada de URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%.

3. Ainda que a inclusão dos 26,05% tenha tido amparo em decisão judicial, a sua manutenção é indevida após a alteração da estrutura remuneratória da carreira da servidora. Nesse ponto, lembra-se que a carreira dos servidores das Instituições Federais de Ensino foi reestruturada pela Lei nº 11.091/2005, alterada pelas Leis nºs 11.784/2008 e 12.772/2012.

4. É evidente que a situação, de fato ou de direito, que deu suporte à concessão judicial da parcela em debate, não subsiste após a edição das normas jurídicas que fixaram novos vencimentos para os servidores das Universidades Federais.

5. O STF, no julgamento do RE nº 596.663, decidiu o tema nº 494 da Repercussão Geral, nos seguintes termos: '*A sentença que reconhece ao trabalhador ou a servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.*' Eis a ementa dessa deliberação:

'*Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.*

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.'

6. Embora a parcela de URP não esteja consignada no ato em exame, pesquisa no sistema Siape revela o seu pagamento na data da aposentadoria inicial, em parcela destacada, e esse pagamento persiste atualmente (peça 4 e p. 2 da peça 3). Nessa circunstância, não se aplica ao caso o disposto no § 2º do art. 6º da Resolução nº 206/2007, pois do contrário, estar-se-ia estimulando o órgão de pessoal a submeter a exame do TCU atos que não retratassem a realidade (Acordão nº 3342/2016-1ª Câmara).

7 Pelo exposto, na linha do decidido no Acórdão nº 2530/2016-1ª Câmara, este representante do Ministério Público opina pela ilegalidade e recusa de registro do ato em exame.

8. Adicionalmente, observa que o ato ingressou no TCU há menos de 5 anos, sendo desnecessária a prévia oitiva da interessada, conforme Acórdão nº 587/2011-Plenário.”.

É o relatório.

VOTO

Está em exame ato de concessão de aposentadoria a Edna Guedes Gabriel Firmino, ex-servidora da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip propôs considerar o ato legal.

3. No entanto, a partir das informações do sistema Siape referentes ao ano da aposentadoria, 2011 (peça 4), e das informações constantes da ficha financeira relativa a abril de 2016 (peça 3, p. 2), o Ministério Público junto ao TCU apontou o pagamento de parcela correspondente à URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, que não constava do ato em exame. Em decorrência dessa constatação, manifestou-se pela ilegalidade do ato.

4. Não há dúvidas sobre a irregularidade no pagamento da vantagem nos proventos. A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas e do Poder Judiciário considera ilegal a aplicação contínua e automática de vantagens oriundas de planos econômicos, sob a forma de percentuais parametrizados incidentes sobre as parcelas salariais do servidor, ainda que deferidas com base em sentenças judiciais transitadas em julgado.

5. Nessa hipótese, em consonância com a súmula TCU 279, a rubrica decorrente de sentença judicial transitada em julgado e relativa a planos econômicos deverá: (i) ser paga em valor nominal, sujeito exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, e (ii) ter seus valores absorvidos pelos sucessivos aumentos decorrentes de reestruturações de carreira, tendo em vista seu caráter antecipatório.

6. E deve-se levar em conta que as reestruturações de carreira posteriores extinguiram a possibilidade de manutenção da referida rubrica. Mesmo que houvesse provimento judicial, os fundamentos que o sustentaram seriam suprimidos do mundo jurídico ante as alterações legislativas que se seguiram. Dessa forma, essa parcela deve ser excluída dos proventos.

7. Destaco que consta registro de ato de alteração, de 30/3/2012, ainda não apreciado, que trouxe a inclusão da rubrica referente à URP (Sisac 10793801-04-2013-000038-1).

8. Entretanto, como no caso em exame tal parcela não foi consignada no ato (inicial) de aposentadoria, sua apreciação pela ilegalidade ensejaria, além da exclusão da rubrica indevida, o registro de novo ato formalmente idêntico.

9. Dessa forma, é razoável considerar o ato legal e determinar a exclusão da rubrica da URP, conforme procedimento previsto no § 2º do art. 6º da Resolução 206/2007:

> "§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado. (NR) (Resolução - TCU nº 237, de 20/10/2010, DOU de 26/10/2010)".

10. Como o ato em análise foi recebido no TCU há menos de cinco anos, não é necessária instauração do contraditório, de acordo com entendimento estabelecido no acórdão 587/2011 – Plenário, aplicado por analogia.

11. Em relação aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé permite a aplicação da Súmula 106 do TCU, dispensando-se a devolução.

12. Adicionalmente, ante a constatação de que os pagamentos realizados logo após a aposentadoria já incluíam a rubrica da URP, cabe também determinar à unidade que registre nos atos submetidos ao Tribunal todas as informações e rubricas dos proventos de aposentadoria ou pensão que

estão sendo pagos à época da concessão, sob pena de multa, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução 206/2007, do art. 6º da Instrução Normativa 55/2007 e do inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acompanho a proposta da unidade técnica, com o acréscimo das determinações aqui mencionadas, e VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2016.

ANA ARRAES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 9386/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.082/2016-4.
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Edna Guedes Gabriel Firmino (CPF 754.920.597-34).
4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Edna Guedes Gabriel Firmino, ex-servidora da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de Edna Guedes Gabriel Firmino;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa ao percentual de 26,05% da URP (rubrica "1462 IPC 26,05% - UFRJ APOS"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. registre nos atos submetidos ao Tribunal todas as informações e rubricas dos proventos de aposentadoria ou pensão que estão sendo pagos à época da concessão, sob pena de multa, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução 206/2007, do art. 6º da Instrução Normativa 55/2007 e do inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992;

9.2.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata n° 29/2016 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9386-29/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador